



MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO

MEMORANDO

31/2023

Do Setor Financeiro

Para: Setor Legislativo

Nessa Câmara,

Assunto: **Resposta a solicitação de parecer contábil n.º31/2023**

Prezado:

Venho através deste, em resposta ao pedido de análise contábil, referente ao projeto de lei ordinária n.º 31/2023, autoriza a abertura de crédito especial no valor de R\$279.184,15 (duzentos e setenta e nove mil e cento e oitenta e quatro reais e quinze centavos) - SMO -Secretaria Municipal de Obras-.

Cumprе registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos contábeis, com sua documentação em apenso, estando excluídos quaisquer pontos de caráter jurídico ou de processos legislativos cujo parecer já fora exarado, cuja avaliação não compete a este setor.

Em análise na documentação, o art. 2º, fl.02, consta que a cobertura do crédito será o saldo financeiro na conta 62725-9 da agência n.º 35-3 do Banco do Brasil, porém, esta “origem do recurso” não se encontra amparado na Lei n.º 4.320, de 1964, art. 43. Conforme segue:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o **superávit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de **excesso de arrecadação**;



MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Dessa forma, que seja comunicado o executivo que indique a cobertura do crédito adicional do art. 2º do PL, se o valor de R\$279.174,15 (duzentos e setenta e nove mil e cento e setenta e quatro reais e quinze centavos) é por superavit financeiro ou excesso de arrecadação, com a devida comprovação de saldo da **fonte de recurso**.

Lembrando sempre que o deferimento ou indeferimento caberá aos vereadores no uso da função legislativa, nada obste que o projeto siga sua tramitação normal, apenas a complementação da documentação para embasar e enriquecer o processo legislativo, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais

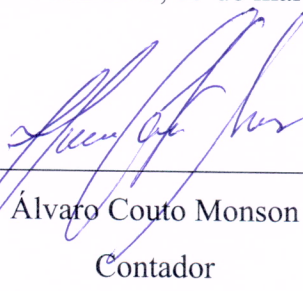
Sendo o que apresentava para o momento, e estando a disposição para dirimir qualquer dúvida, agradeço desde já a compreensão.



MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO

Atenciosamente,

Santana do Livramento, 15 de março de 2023.



Álvaro Couto Monson
Contador